



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Revoga os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para excluir a carência para a contratação de pessoa jurídica que tenha trabalhado para a contratante na condição de empregado e para a recontratação de empregado demitido pela empresa contratante.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei revoga os arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências”, para excluir a carência para a contratação de pessoa jurídica que tenha trabalhado para a contratante na condição de empregado e para a recontratação de empregado demitido pela empresa contratante.

**Art. 2º** Revoga-se o art. 5º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art. 3º** Revoga-se o art. 5º-D da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que ficou conhecida como “Reforma Trabalhista”, alterou-se a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências,



incluindo os arts. 5º-C e 5º-D. Tais dispositivos criaram uma espécie de quarentena, impedindo, respectivamente, que a empresa de prestação de serviço: *i)* contrate pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços a ela na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício; e *ii)* recontrate um empregado por ela demitido antes do decurso de prazo de dezoito meses.

Essas medidas impõem uma restrição que viola o princípio da liberdade econômica, impedindo que a empresa administre livremente o seu negócio.

Parte-se do princípio de que as empresas contratantes não são confiáveis, de que são empresas com tendência a violarem a legislação trabalhista, além de caracterizar uma interferência na condução dos seus negócios.

Com o presente projeto, devolve-se às empresas a possibilidade de administrar livremente o seu negócio, bem como confere-se ao indivíduo a liberdade de decidir sobre a melhor condição para si, se como empregado ou como empreendedor.

Esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 5 3 9 7 2 3 6 0 0 0 \*